



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de**  
**Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha**

Rodovia José Carlos Daux, 4190, SC 401 - Bairro: Saco Grande - CEP: 88032005 - Fone: 48-3287-5044 - Email: nortedailha.juizadofazenda@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001903-65.2020.8.24.0090/SC**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Julgo antecipadamente a lide, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Dito isso, quanto ao mérito, a questão cinge-se na verificação de ato ilícito capaz de ensejar indenização de danos morais no caso de ação de fiscalização realizada pela guarda municipal.

É sabido que, em regra, o Estado tem responsabilidade objetiva sobre os danos causados em razão de suas atividades, não sendo necessária a comprovação da culpa da administração pelo ato lesivo.

No que concerne à responsabilidade estatal, prescreve o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

O citado dispositivo constitucional consagra a teoria do risco administrativo, que imputa ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa, sem que se leve em conta, para fins de indenizar o administrado, a culpa do funcionário causador do dano. Assim, responde o Estado porquanto causador do dano ao particular, simplesmente porque há relação de causalidade entre atividade administrativa e o dano sofrido.

Sobre o tema, com maestria desenvolve Cavalieri Filho:

*Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado (Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 243).*

E sustenta ainda o doutrinador:

*Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite ao estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexos causal fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado (op cit. p. 243).*

Não obstante a imputação objetiva da responsabilidade, não fica a parte autora eximida de demonstrar a ocorrência do ato ilícito e o nexos causal entre esse ato e o dano suportado o que, na hipótese dos autos, restou efetivamente evidenciado

As provas colhidas nos autos indicam que, no dia 13 de abril de 2019, o autor foi abordado pela guarda municipal que realizava fiscalização para combater o comércio ilegal nas ruas de Florianópolis, ocasião em que restou algemado e preso em flagrante pelos agentes público.

A ilegalidade da ação policial foi retratada pelo Douto Promotor de Justiça Rafael de Moraes Lima que, ao apresentar promoção de arquivamento nos autos do Inquérito Policial n. 000572324.2019.8.24.0023, indicou de forma contundente o abuso dos agentes públicos, afastando os ilícitos penais atribuídos ao autor.

Colhe-se do manifestação do Ministério Público nos autos mencionados:

*Analisando-se as provas dos Autos, especialmente os vídeos que foram trazidos aos Autos, observa-se que não houve qualquer ato de violência por parte do suposto autor do crime em relação aos agentes da Guarda Municipal de Florianópolis.*

*Ao contrário, pelo que se vê das imagens nitidamente ocorreu um excesso de atuação por parte dos agentes públicos.*

*[...]*

*Não se pondere, nem se argumente, que os Exames de Corpo de Delito juntados às fls. 49 e segs possam atestar a prática de qualquer violência, pois dos vídeos gravados (fls. 45) é possível defluir que as lesões atestadas pela prova técnica (escoreações na mão e no antebraço) resultaram da própria ação violenta dos agentes públicos contra o suspeito.*

*Portanto, inexistindo prova suficiente da ocorrência de violência contra os agentes da guarda municipal, não há que se falar em prática do delito previsto no art. 329 do CP. Afora isso, o delito previsto no art. 330 do CP, também atribuído ao suspeito ---- não restou configurado. Para que se caracterize a mencionada figura típica, mister que ocorra a desobediência à ordem legal.*

*No caso concreto, paira fundada dúvida de que a ação da guarda municipal tenha sido legal. Aliás, como já frisado, os vídeos acostados aos Autos (fls. 45) denotam que os agentes públicos extrapolaram os limites legais de atuação, circunstância que ilide absolutamente a possibilidade de ocorrer a figura do art. 330 do CP.*

*[...]*

*No caso concreto nota-se que os agentes da Guarda Municipal de Florianópolis confundiram a atuação administrativa, com a policial/repressiva. Deveriam ter agido sob a égide do direito administrativo, pois, ao que tudo indica, a atuação original teria se dado no sentido de evitar o comércio irregular de produtos no centro da Capital (circunstância que não ficou bem evidenciada pois, sequer, os produtos que estariam com o suspeitos foram apreendidos - o que mais uma vez denota a falta de eficiência dos agentes no cumprimento de seu dever). Contudo, o que se viu foi uma atabalhoada intervenção de cunho repressivo, com uso de força desnecessária.*

*Em suma, pairam fortes dúvida sobre a legalidade da atuação dos agentes da Guarda Municipal na origem de toda a ocorrência, bem como em todo o desenrolar dos fatos, razão pela qual não se pode falar em desobediência de ordem legal.*

*Assim sendo, também neste aspecto, entende o Ministério Público como inviável a propositura de ação penal pela suposta ocorrência do delito de desobediência.*

*Por último, tocante ao delito previsto no art. 331 do CP, igualmente, não há elementos suficientes para a propositura da ação penal. Primeiramente pelo fato do suspeito ser imigrante senegalês, não tendo conhecimento suficiente da língua portuguesa para permitir que se acredite que tenha ofendido os Guardas Municipais.*

*Em segundo lugar, deve-se perceber a revolta da população em relação à ação dos agentes públicos, tanto que, nos vídeos acostados (fls. 45) é possível ouvir o tom de indignação das pessoas em relação à atuação da Guarda Municipal, a qual deveria agir para a proteção*

*do bem estar das pessoas e, no entanto, atuou de forma duvidosa, do ponto de vista da legalidade.*

*Por último, são inúmeros os casos que aportam diariamente nas Varas Criminais, nos quais se atribui à palavra dos policiais e guardas municipais relevância e credibilidade, por se tratarem de agentes públicos que gozam de presunção de veracidade.*

*Contudo, analisando-se todo o acervo probatório colacionado nos Autos, não é possível confiar na versão apresentada pelos agentes públicos, pairando dúvidas em relação à veracidade de suas declarações, notadamente em razão da forte emoção que os impeliu, bem como, quiçá, da pretensão de legitimar a sua atuação ilegal.*

[...]

*Portanto, abstraindo-se a versão trazida pelos agentes públicos envolvidos, não há nenhuma outra prova que indique a responsabilização do suspeito ----- pela suposta prática do desacato.*

*Ante o exposto, por ausência de prova suficiente e pela possível ilegalidade da intervenção dos agentes da Guarda Municipal, requer o inistério Público o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.*

Como ressaltado pelo Promotor de Justiça e evidenciado nos vídeos colacionados aos autos não houve razão para a contenção e prisão do autor, situação que causou forte comoção dos populares que estavam no local e reforçou a atuação truculenta da guarda municipal, que usou gás de pimenta e apontou armamento contra os manifestantes que protestavam contra a prisão ilegal do autor.

Nessa toada, no caso dos autos, não há dúvidas que o Município de Florianópolis, por seu agentes, agiu de modo a infringir direito alheio, já que, ao realizar ação fiscalizatória, extrapolou a força necessária para cumprimento da sua atividade, agredindo, prendendo e lesionando o autor.

Em situação semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFORADA POR PARTICULAR EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE POLICIAL CIVIL E DE DELEGADO. AUTOR AGREDIDO POR AGENTES PÚBLICOS (DELEGADO CIVIL E POLICIAL CIVIL) APÓS EFETUAR A GRAVAÇÃO DE ATUAÇÃO POLICIAL COM ABUSO DE PODER EM BAR DO IRMÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE DANO MORAL 1.RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE AFASTADA. DELEGADO DE POLÍCIA E POLICIAL CIVIL QUE INVESTIRAM CONTRA PARTICULAR QUE GRAVAVA AUTUAÇÃO POLICIAL EM BAR. AGENTES PÚBLICOS QUE ATUARAM COM EXCESSO DE PODER, AGREDINDO FISICAMENTE O AUTOR. DELEGADO*

CONDENADO PELOS MESMOS FATOS NA ESFERA CRIMINAL COM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS SUPOSTOS PELO AUTOR. CONFIGURAÇÃO DAS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. (B) PLEITO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR NA TOTALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. TESE REFUTADA. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS QUE IMPEDE A CONDENAÇÃO DO AUTOR NA SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL. (C) PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL. TESE AFASTADA. INDENIZAÇÃO COM FUNÇÃO TRÍPLICE: COMPENSATÓRIA, REPRESSIVA E PREVENTIVA. MÉTODO BIFÁSICO DE FIXAÇÃO DOS VALORES. CONSIDERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NA DEFINIÇÃO DA QUANTIA. EXCESSO DE ABUSO DE PODER POLICIAL QUE MERECE SER INDENIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. (D) PLEITO DE FIXAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS PELO ART. 1º-F DA LEI 9494/1997. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA QUE DEVEM CORRER PELO ÍNDICE REMUNERATÓRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PRETENDIDA DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO TEMA 810 DO STF. 2. ANÁLISE DE OFÍCIO - ÍNDICE UTILIZADO PARA O CÔMPUTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 870.947/SE (TEMA 810). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITO EX TUNC. APLICAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TEMA 810 STF). 1. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS PELA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. 2. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE APLICADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, GARANTINDO A FIXAÇÃO DO IPCA-E (TEMA 810 STF). (TJSC, Apelação Cível n. 0001838-63.2010.8.24.0040, de Laguna, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-07-2020).

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos probatórios trazidos aos autos pelos autores fornecem certeza de que houve ato ilícito por parte da administração pública capaz de ensejar indenização.

Estabelecida a responsabilidade do ente público, em relação aos danos morais, decorrem da violação da integridade física dos autores, submetidos a situação que ultrapassa o mero constrangimento e respalda o pagamento de indenização pela violação dos direitos de personalidade.

No que concerne ao quantum, diante da ausência de critérios legais preestabelecidos, deve ser ele fixado segundo o livre arbítrio do julgador, levando-se em conta os seguintes parâmetros, aceitos

tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência: a) a posição social e econômica das partes; b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; c) a repercussão social da ofensa; e d) o aspecto punitivo-retributivo da medida. Frisa-se que o montante não pode ser irrisório, a ponto de menosprezar a dor sofrida pela vítima, nem exagerado, dando margem ao seu enriquecimento sem causa.

Além do mais, a responsabilização por danos morais também possui um cunho preventivo e didático, a fim de desestimular o ofensor em práticas semelhantes, não buscando de forma alguma enriquecer o pobre, muito menos miserabilizar o rico.

Nesse norte e levando-se em consideração o que já restou consignado, fixa-se como valor justo e adequado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Quanto aos consectários legais incidentes sobre os danos morais e estéticos, deve incidir correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) calculada com base no IPCA-E, afastada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei 9.494/97, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade no que tange à fixação de critérios para a reposição inflacionária (RE n.º 870.947, ADIs n.ºs 4.357 e 4.425)

Os juros de mora deverão incidir desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e serão calculados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, pela Lei n. 11.960/2009).

A partir da citação, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, da correção monetária e dos juros de mora, com base nos índices acima especificados.

À vista do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos para condenar o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor -----, valor acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação acima.

Não há condenação em **despesas processuais**, tampouco, em **honorários advocatícios** (art. 55, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 27, da Lei n.º 12.153/2009).

Sobre o montante não há incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

---

Documento eletrônico assinado por **TAYNARA GOESSEL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310023080751v5** e do código CRC **b91d1eb9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): TAYNARA GOESSEL  
Data e Hora: 18/1/2022, às 13:34:42

---

**5001903-65.2020.8.24.0090**

**310023080751.V5**